

**ANAIS DO II COLÓQUIO DO LAHES:
MICRO HISTÓRIA E OS CAMINHOS DA
HISTÓRIA SOCIAL**

Comissão Organizadora:

Prof^a Dr^a Carla Maria Carvalho de Almeida (UFJF)

Prof^o Dr Cássio Fernandes (UFJF)

Prof^a Dr^a Mônica Ribeiro de Oliveira (UFJF)

Prof^a Dr^a Sônia Maria de Souza (UFJF)

Promoção:

Laboratório de História Econômica e Social

Programa de Pós-graduação em História da UFJF

Apoio:

Pró-Reitoria de Pesquisa

Instituto de Ciências Humanas

FAPEMIG

CAPES

Editoração:

Bianca Portes de Castro

Ficha Catalográfica:

II Colóquio do Laboratório de História Econômica e Social (2008: Juiz de Fora, MG). Micro História e os caminhos da História Social: Anais / II Colóquio do LAHES; Carla Maria Carvalho de Almeida, Mônica Ribeiro de Oliveira, Sônia Maria de Souza, Cássio Fernandes, organizadores. Juiz de Fora: Clio Edições, 2008, <http://www.lahes.ufjf.br>.

ISBN: 978-85-88532-29-8

1. História 2. História Econômica e Social. I. Carla Maria Carvalho de Almeida. II. Mônica Ribeiro de Oliveira. III. Sônia Maria de Souza. IV. Cássio Fernandes.

**NA DÚVIDA, A SENTENÇA DEVE SER CONTRA A ESCRAVIDÃO:
“ABOLICIONISTAS DESVAIRADOS” E UMA MÃE EM BUSCA DA LIBERDADE
DOS FILHOS – O CASO DA EX-ESCRAVA ROSA NOS ÚLTIMOS ANOS DA
ESCRAVIDÃO, RIO PARDO/RS¹**

Melina Kleinert Perussatto*

Naquele dia 10 de Outubro de 1865 certamente Estavam Taurino de Rezende, morador do Distrito do Couto, Termo de Rio Pardo, ficara satisfeito com o ótimo negócio que fizera com José Correia Marques e Vitorino Antônio de Mello: comprara uma escrava crioula de 16 anos chamada Rosa pela quantia de novecentos mil réis (900\$000). Rosa gerou três filhas cativas e quatro ingênuos. Seus filhos ingênuos nasceram após a Lei do Ventre Livre², a saber: Atanásio nascido em 02/05/1874 e matriculado em 10/07/1874, Tito nascido em 29/01/1876 e matriculado em 14/03/1876. Maria nascida em 25/10/1877 e matriculada em 16/12/1877. Julio nascido em 22/06/1882 e matriculado em 27/09/1882. Simião nascido em 10/11/1885 e matriculado em 10/01/1886. Rosa teve a infelicidade de perder dois de seus filhos: Rosaura e Tito...³

Depois de sua compra e venda, localizamos sua classificação e das três filhas escravas pelo fundo de emancipação⁴. Infelizmente o escrivão do Juiz de Paz, Manoel Joaquim Correia Vasques, não registrou maiores detalhes acerca de tais classificações, portanto, não temos como saber se foi Taurino de Resende quem procurou a Junta ou se foi Rosa (pessoalmente ou por meio de um curador). Na lista de 1877, que arrolou mais quase 700 escravos, consta

¹ Pesquisa realizada com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – Brasil.

* Mestranda em História. PPGH/UNISINOS. E-mail: melinaperussatto@yahoo.com.br

² Lei nº. 2040 de 28 de Setembro de 1871. Sobre seu processo de elaboração ver CHALHOUB, 2003, especialmente o quarto capítulo.

³ APERS. Ação de manutenção de liberdade - Comarca de Rio Pardo. Vara Cível e Crime. Ação Judicial de Crime. Processo Judicial. N. 4830.

⁴ O fundo de emancipação foi criado pela Lei do Ventre Livre objetivando a libertação gradual e anual da escravidão, conforme uma cota distribuída aos municípios proporcional ao número de escravos arrolados na matrícula também criada por essa lei. O fundo libertaria os escravos seguindo algumas regras. A prioridade seria dada aos escravos que possuísem família (caso de Rosa) tendo o escravo que contribuir com seu pecúlio. As informações deveriam ser dadas pelo senhor ou por um curador. No entanto, encontramos casos de escravos que dirigiram-se pessoalmente esse meio de libertação. Apesar da sua ineficiência, a documentação produzida nos permite inúmeras análises. A Junta era composta pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Coletor das Rendas Gerais e pelo Procurador.

somente as seguintes informações acerca de Rosa e suas filhas: Rosa, preta, 27 anos, cozinheira; Paulina, parda, 9 anos, serviço; Rosalina, preta, 8 anos, serviço e Rosaura, preta, 5 anos, serviço. Não foi dessa vez que Rosa e suas filhas seriam libertas – a pequena Rosalina falecera depois disso, cuja causa e data desconhecemos, sem ter alcançado a liberdade.

A ata que arrolou os escravos, aliás, as escravas, cuja indenização foi coberta pela cota daquele ano no valor de um conto duzentos e oitenta e seis mil e oitocentos réis (1:286\$800). São elas:

- Maria (37 anos, parda, solteira, serviço doméstico, com aptidão para o trabalho, boa moralidade). Valor arbitrado por seu senhor José Gabriel Teixeira: oitocentos mil réis (800\$000). Pecúlio garantido por seu senhor: duzentos mil réis (200\$000) vencendo seis por cento de juro ao ano contado de sete de julho de 1876. “Tem quatro filhos, todos menores, sendo dois livres e dois cativos”.
- Felizarda (47 anos, solteira, cozinheira, tem aptidão para o trabalho, boa moralidade). Sua Senhora Dona Catarina e Amabélia Pires Franco concordou com avaliação de seiscentos mil réis (600\$000). A escrava apresentou cento e cinco mil réis (105\$000) “para auxílio de sua liberdade”. “Tem cinco filhos, sendo quatro escravos e um livre”.
- Etelvina (onze anos, parda, ocupação doméstica, boa moralidade, Herança do finado Joaquim Antônio Corrêa). Valor avaliado: quatrocentos mil réis (400\$000). Pecúlio: 196\$200. “Antonio da Rocha Quebrada declarou a Junta que tendo sua afilhada Etelvina ficado avaliada no inventário por quatrocentos mil réis (400\$000) para pagamento dos credores da mesma herança e sendo ele genro do finado e credor privilegiado da mesma herança fazia desistência de cinquenta e oito mil novecentos e quarenta réis (58\$940) que lhe coube na mesma, em favor da liberdade, que com o pecúlio de vinte e um mil e sessenta réis (21\$060) reverte em oitenta mil réis (80\$000), que englobando a quantia de cento e dezesseis mil e duzentos réis (116\$200), produto de uma subscrição promovida pelo desistente e Padrinho”. “Tem mãe e irmãos libertos”.

Localizamos apenas duas liberdades indenizadas pelo fundo nos livros de notas de Rio Pardo, entre as quais a da preta Joana. No ano de 1882, Rio Pardo recebeu a cota de 3:948\$672 e foram classificados: “Amado, Catarina, Benedita e Antônia pertencentes a Fortunato Luiz Barreto⁵. Elias, Josefa, Simião, Joana, Turíbia de Joaquim Manoel dos Santos⁶, Paulino de José Bernardes Souto⁷”. No ano seguinte, 1883, a cota recebida foi de

⁵ “Amado [preto, 60 anos] e Caetana [preta, 50 anos] são casados, conforme se verifica pela declaração de seu Senhor; este casal além de dois filhos ingênuos de nome Maria e Florentina, esta com dois meses de idade e aquela com dois anos, tem também quatro filhos escravos que são: Bárbara, com 30 anos; Bárbara Eva, com 24 anos; Antônia com 19, e Benedito com 14. Entende a Junta que a este casal e a seus filhos Antônia e Benedito aproveita o disposto no art. 27 (parágrafo) 1º nº 2, 3, 4 do decreto nº 5135 de 13 de Novembro de 1872 e por isso as classifica na ordem de família com as nº de 1 a 4”.

⁶ “Elias [preto, 56 anos] e Josefa [preta, 54 anos] são casados o que foi declarado a Junta pelo próprio senhor. Elias tem o pecúlio de 113\$600 réis que foi entregue a Junta e se acha em poder do esário Coletor das rendas gerais [Figueiredo Neves] para dar-lhe o destino recomendado pela lei. Este casal tem 5 filhos, que são Adão, com 42 anos; Hilária, com 22; Simão com 20; Joana com 17; e Turíbia com 13. Julga por isso a Junta que este mesmo casal e seus três filhos menores. Simão, Joana e Turíbia devem ser classificadas com a preferência que lhes dá as nº 4 e 5 do artº e decreto acima citados, compreendidos por isso, na ordem de família”.

4:870\$876, mais a sobra do ano anterior (63\$388) e o pecúlio da escrava Bernarda (175\$000) “e que tudo perfaz a importância total de 5:109\$264”. Entre os nove escravos classificados estava Joana (preta, 19 anos, solteira, serviço doméstico) em primeiro lugar. A carta de alforria, concedida em 20 de outubro daquele ano pelo Juiz de Órfãos, o Dr. Antônio Augusto de Carvalho, foi registrada um mês depois e contém o mesmo argumento registrado na ata da Junta:

...em conformidade com o Regulamento n.º 5135 de 13-11-72, artigo 42 é declarada liberta pelos fundos de emancipação [...] com o valor de 700\$ a qual escrava foi classificada em virtude de decisão do Governo Imperial expresso no anexo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas sob n.º 508 de 12-09-75, e aviso do mesmo Ministério sob n.º 80 de 18-02-76, por ser pertencente a família que foi libertada pela 3ª cota distribuída no ano de 1882 que foi insuficiente para serem libertos, todos os membros de uma família, devendo-se ao seu ex senhor o valor de 700\$ que ao mesmo será pago na Estação competente na Cidade de Porto Alegre.

Além da análise qualitativa das experiências de classificação pela Junta, as listas produzidas anualmente nos permitem quantificar e cruzar algumas informações que complementam o estudo qualitativo das atas. As listas continham os seguintes campos (nem sempre preenchidos): nome, cor, idade, estado, profissão, aptidão para o trabalho, pessoas da família, moralidade, valor, nome do senhor, e observações (onde, em geral, constam os pecúlios apresentados e o número da matrícula). Descobrimos que entre os 890 classificados no período de funcionamento da junta, 1873 a 1884, havia mais pretos que pardos e mais mulheres que homens (TABELA 1):

TABELA 1: Relação entre Gênero e Cor dos classificados:

	Côr			Total
	Preta	Parda	Cabra	
Mulheres	310	186	2	499
Homens	265	126	1	393
Total	575	310	3	890

Fonte: AHMRP. Fundo Câmara Municipal. Série Justiça. Sub-série Junta de Emancipação/Classificação de Escravos. Livro de classificação dos escravos para serem libertados pelo fundo de emancipação (1873-1884). Lista de 1877.

Também relacionamos gênero e profissão. Considerando que Rosa era cozinheira e suas filhas tinham como ocupação “serviço”, notamos, pois, a maior frequência dessas ocupações, exercidas esmagadoramente pelas mulheres (TABELA 2). Além disso,

⁷ Paulino, preto, 23 anos, solteiro, sapateiro. “Este escravo tem a mãe e três irmãos livres, pelo que julga a Junta estar ele no caso de aproveitar a preferência estabelecida pela lei, se for por ventura a quota atual alcançar para a sua liberdade depois de serem alforriadas as escravas relacionadas de nº 1 a 9. tem este escravo o pecúlio de 100\$000 réis que se acha recolhido ao cofre de órfãos desde o ano de 1876”.

relacionamos gênero e profissão entre aqueles que apresentaram de pecúlio (TABELA 3), bem como entre aqueles que tiveram seu valor avaliado/arbitrado (TABELA 4). Cabe lembrar que o regulamento do fundo exigia do escravo uma contrapartida. Portanto, cotejamos que esses sujeitos (que apresentaram pecúlio e/ou que tiveram o valor arbitrado/avaliado) possuíam maiores possibilidades de serem libertos.

TABELA 2: *Relação entre gênero e profissão/ocupação dos escravos classificados:*

Ocupação/profissão	Gênero		Total
	Mulher	Homem	
Serviço	79	64	143
Cozinheira	121	11	132
Ocupação/Serviço doméstico	90	14	104
Campeiro	1	90	91
Lavrador	1	67	68
Roceiro	3	51	54
Costureira	45	2	47
Lavadeira	44	0	44
Mucama	38	1	39
Sapateiro	0	15	15
Engomadeira	10	0	10
Carpinteiro	0	9	9
Pedreiro	0	8	8
Servente	1	6	7
Vaqueiro	0	5	5
Alfaiate	0	2	2
Ervateiro	0	2	2
Quitandeira	2	0	2
Ferreiro	0	1	1
Fiadeira	1	0	1
Oleiro	0	1	1
Trabalho	0	1	1
Não Consta	62	42	104
Total	498	392	890

Fonte: idem tabela 1.

TABELA 3: *Relação entre gênero e profissão/ocupação dos classificados que apresentaram pecúlio:*

Ocupação/Profissão	Gênero		Total
	Mulher	Homem	
Ocupação/Serviço doméstico	36	0	36
Cozinheira	27	5	32
Lavadeira	11	0	11
Sapateiro	0	10	10
Campeiro	0	7	7
Lavrador	0	7	7
Carpinteiro	0	4	4
Costureira	3	0	3
Servente	1	2	3
Ervateiro	0	2	2
Mucama	2	0	2
Quitandeira	2	0	2
Alfaiate	0	1	1
Engomadeira	1	0	1
Serviço	1	0	1
Não consta	33	9	42
Total	117	47	164

Fonte: idem tabela 1.

TABELA 4: *Relação entre gênero e profissão/ocupação dos classificados cujo valor foi arbitrado:*

Ocupação/Profissão	Gênero		Total
	Mulher	Homem	
Ocupação/Serviço doméstico	44	0	44
Cozinheira	25	3	28
Costureira	14	0	14
Lavrador	0	10	10
Lavadeira	10	0	10
Roceiro	2	7	9
Campeiro	0	6	6
Sapateiro	0	5	5
Mucama	4	0	4
Engomadeira	3	0	3
Servente	1	1	2
Quitandeira	2	0	2
Serviço	1	0	1
Carpinteiro	0	1	1
Alfaiate	0	1	1
Não Consta	10	2	12
Total	116	36	152

Fonte: idem tabela 1.

Confessamos que os números (e os programas que permitem cruzar dados) nos seduzem. Por isso, não seguiremos adiante na apresentação de tabelas e das várias relações já feitas. Apenas procuramos ilustrar algumas possibilidades procurando relacioná-las com a preta cozinheira Rosa e suas filhas, duas pretas e uma parda, cuja ocupação era “serviço”. Apesar de não terem tido a sorte de serem libertas pelo fundo, possivelmente outras mulheres com o mesmo perfil (sem considerarmos a questão etária) alcançaram, ou pelo menos estiveram mais perto, da liberdade pelo fundo de emancipação. Esse dispositivo criado pela Lei do Ventre Livre, que marcou a interferência do público nas relações privadas entre senhores e escravos, pode ser percebido, de um lado, como um mecanismo de indenização ao senhor pela perda da propriedade escrava. De outro lado, como a conquista do direito à liberdade pelo escravo.

Sem adentrarmos nos seus múltiplos sentidos⁸, procuramos, a partir de alguns casos de classificação e libertação pelo fundo, introduzir o que de fato no interessa nesse texto: o acesso dos escravos aos espaços jurídico-legais como um indício da falência da dominação senhorial marcada pela intervenção do público nas questões de liberdade.

Nosso primeiro contato com Rosa se deu ao vasculharmos os maços de processos da vara do cível e crime da Comarca de Rio Pardo. Chamou-nos atenção o seu pequeno volume: apenas em três folhas. Mas também a sua singularidade: tratava-se da única ação de manutenção de liberdade. Vamos ao seu teor.

Em vinte de Julho de 1887 o Juiz Municipal de Órfãos do Termo de Rio Pardo, Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Dr. Antônio Augusto de Carvalho (o mesmo que protocolou a liberdade de Joana pelo fundo de emancipação em 1883), recebeu do advogado Heráclito Antônio de Oliveira a solicitação de manutenção de liberdade dos filhos da ex-escrava Rosa: “Paulina e Rosaura, matriculadas nas matrículas de 1872 e 1887 como escravas [...]; Atanásio, Tito, Maria, Júlio, todos contemplados na matrícula de ingênuos”. Para justificar seu pedido, o curador acionou a lei de 6 de junho de 1755⁹.

⁸ Sobre isso ver Dauwe, 2005.

⁹ Essa Lei refere-se à libertação dos índios escravizados no Maranhão e Grão-Pará: “E por que o tempo foi cada dia fazendo mais notórias e mais demonstrativas as justíssimas causas em que se estabeleceu esta Lei restituir aos Índios a sua antiga e natural liberdade, fechando a porta às impiedades e às malícias com que debaixo do pretexto dos casos que antes e depois dela se permitiu o cativo se faziam escravos os referidos Índios, sem mais razão que a cobiça e a força dos que os cativam e a rusticidade e fraqueza dos chamados cativos”.

Conforme Keila Grinberg, o artigo 179 da Constituição Imperial, dois títulos das Ordenações filipinas (nº 11 e 63) e a Lei de 6 de junho de 1755 são as legislações mais citadas nos casos de ações de escravidão e de manutenção de liberdade. Das 110 ações de reescravização que subiram a Corte de Relações do Rio de Janeiro durante o século XIX, 13 citavam a lei de 1755. Do total de 402 ações de liberdade, 49 a citavam. “Nenhuma referência direta autorizava o uso dessa lei em ações de liberdade relativa a africanos; mas também não havia nenhuma restrição ao uso, nem qualquer outra legislação que a substituísse.” (GRINBERG, 2006, p. 109).

O curador também citou o acórdão de relação da Corte de 16 de outubro de 1852¹⁰. Encerrou seu pedido rogando que “sendo a Justiça e confiando a suplicante nos sentimentos filantrópicos de Vossa Senhoria”. Um mês depois, encaminhou uma solicitação ao Coletor das Rendas Gerais na cidade de Rio Pardo, o Coronel Rodrigo José Figueiredo Neves, para que certificasse: “se existirem alguns deles [filhos de Rosa] matriculados como escravos, com que nome e em que data, tanto na matrícula antiga quanto na moderna; se existirem alguns deles matriculados como ingênuos, com que nome em que data, quando nascido”. O Coletor, a punho do escrivão Ernesto Francisco de Moraes, emitiu no mesmo dia o seguinte que “Paulina, Rosalina e Rosaura, filhas de Rosa, havendo falecido a nome Rosalina”. foram matriculas como escravas. Já Atanásio, Tito, Maria, Julio e Simião “tendo este último falecido” foram matriculados como ingênuos.

Em 25 de Julho o Juiz Municipal mandou que algum oficial de justiça fosse ao Distrito do Couto e intimasse “Estevão Taurino de Rezende para entregar os filhos da preta Rosa, *mantidos por este Juízo em suas liberdades*, de nomes Paulina e Rozaura, Atanásio, Tito, Maria e Júlio *a fim de ser lhes por a manutenção de liberdade na forma da lei*, o que cumprir, sob pena da lei.” [grifos meus]. Por fim, o Oficial de Justiça José Antônio Porto protocolou em 4 de agosto que citou “em sua própria pessoa a Estevão Taurino de Rezende por todo acontecido do mandado retro[sic] do que ficou bem ciente e lhe dei conta fé por me pedir”.

A decisão do Juiz baseava-se na Portaria feita por ele mesmo em 11 de Junho de 1887 que determinou o seguinte:

Sendo necessário para os efeitos da escravidão que a filiação do escravo seja reconhecida e certa – e não duvidosa e ignorada – por que para ser escravo é preciso que seja filho de

¹⁰ Não localizamos esse acórdão, porém sabemos que ele sugere que, na dúvida, a sentença deve ser contra a escravidão.

ventre escravo até a lei de 1871 (28 de setembro) internacionais – ou interafricanos, que tinha sido importado escravo antes da lei de 1831 – que proibiu o tráfico de africanos, e desde que pelas averbações na matrícula o próprio proprietário, digo, o próprio pretense Senhor, confirma não conhecer a filiação da escrava que matriculou e, portanto não podendo afirmar que seja a matriculada escrava e na dúvida não podendo ser sujeito a cativo indivíduo algum e estando nestas condições ou indivíduos constantes de relação junta os tenho nesta data mantido em sua liberdade para todos os efeitos legais. O Escrivão atuando a presente relação com a portaria, e publicando-os pela imprensa, passe mandado intimando os detratores desses indivíduos, para apresentarem nos em Juízo no prazo de oito dias e sendo encontrados comparecerem em Juízo a fim de receberem suas cartas de manutenção de liberdade independentemente de qualquer conhecimento prévio a seus pretendidos senhores. [...] [grifos meus]

Na relação de escravos de filiação desconhecida estava Rosa. Ou seja, aos 37 anos conseguiu sua liberdade! Por um raciocínio lógico, a então liberta, procurou Heráclito Antônio de Oliveira para que a representasse perante o Juiz, afinal, se livrou-se dos grilhões do cativo por possuir filiação desconhecida seus filhos também deveriam ser beneficiados por tal portaria. Como podemos notar, tanto o Juiz como o Coletor em nenhum momento questionaram a ação de manutenção de liberdade. Muito pelo contrário, deliberaram rapidamente a favor de tais liberdades. O que talvez Rosa (seu curador e as autoridades) não previam era a atitude do seu então ex-senhor, Estevam Taurino de Resende.

Sentindo-se injustiçado pela acusação de escravização ilegal, recorreu à Presidência da Província em 23 de Julho de 1887. Desejava que esta autoridade desse “um severo corretivo” no Coletor por ter colocado “suas más posições acima da lei”. Segundo o requerente, o Coletor teria “cega e subservientemente” mandado “fazer nas respectivas matrículas as averbações requisitadas” pelo Juiz Municipal, de acordo com a já citada portaria, além de “sem mais esclarecimentos sobre a causa legal e o modo por que tinham sido mantidos em liberdade diversos escravos entre os quais existia um do Suplicante”. Seu argumento é enriquecido com um alerta acerca do que se passava por Rio Pardo:

Os abolicionistas desvairados de uma parte do Império procuram por todos os modos alforrias escravos: o Juiz Municipal de Rio Pardo, pertencente a essa troça de energúmenos, está atualmente neste pacífico termo explorando a custa alheia um Acórdão da Relação do Rio de Janeiro ainda não passado em julgado, pelo qual foi declarada livre uma escrava que na matrícula não tinha filiação – conhecido aquele Juiz, ajudado pelo Coletor geral que lhe forneceu as relações, declarou ex-ofício por portaria de 11 de Junho último, mantidos em liberdade todos os escravos matriculados com filiação desconhecida (Port. Nº. 3). [grifo do documento]

Por tratar-se de uma simples Portaria que não havia sido aprovada por superiores acusava o Coletor de funcionário prevaricador por ter feito as averbações sugeridas pelo Juiz

Municipal através de tal Portaria e, portanto, ter aderido a essa “troça dos abolicionistas energúmenos”. Anexou no requerimento uma solicitação feita a esse funcionário em 21 de Junho de 1887, pedindo que lhe declarasse “em virtude de que lei, regulamento, sentença judicial ou ordem de autoridade superior legítima, mandou V.S. fazer nos livros de matrícula geral de escravos averbações da manutenção de liberdade a escrava do Suplicante Rosa de 37 anos de idade”. Obteve a seguinte resposta:

Com quanto esta Repartição não tenha de explicar os seus atos senão a seus supervisores legítimos, contudo declara, que a averbação que trata a presente petição e que mandou lançar no livro de matrícula geral do município, é em virtude do que dispõem o n.º 1.º do artigo 23 do Regulamento que se refere o Decreto n.º 4835 de 1.º de Dezembro de 1871¹¹, para execução da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do mesmo ano, e a vista da convocação do Escrivão Borges do Canto de ordem do Juiz Municipal deste Termo, um ofício de 17 do corrente mês, acompanhando-o a relação dos escravos mantenidos em suas liberdades, pelo referido Dr. Juiz Municipal.

Segundo o suplicante, a resposta demonstra que o Coletor ficou “um tanto ofendido com a impertinência do pedido com o qual se pretendia devassar os grandes segredos de sua repartição” [grifos do documento]. Além disso, sugere ao Presidente da Província que “é realmente assombroso [...] e dá perfeita idéia dos conhecimentos da hermenêutica jurídica do Coletor ou de seu assessor, a elasticidade interpretativa do artigo invocado”. Além disso, apontou que as averbações nos livros de matrículas, segundo o regulamento, deveriam ser feitas com base legal:

Por tanto, não basta que o Juiz mande dizer pelo seu escrivão ao Coletor: Mantenido em liberdade tantos escravos para que esse funcionário desde logo fique obrigado a fazer as averbações nas matrículas; é necessário que o Juiz declare a base legal de seu ato, e se ou não faz em si precede arbitrariamente como no caso o corrente, o Coletor não pode, não deve tomar em consideração a comunicação recebida por que nem ele nem ninguém é obrigado a cumprir se não o que a lei determina. [...]. Fazendo aplicação: o Juiz Municipal não é dono dos escravos por ele manumitidos; ninguém propôs ações a favor dos mesmos, fundado em direito ou lei preexistentes; logo, não podia, ex-ofício, manteni-los em liberdade por simples portaria tanto mais sendo o motivo desse ato – terem sido matriculados – com filiação desconhecida; logo não podia também Coletor averbar tais manutenções por que não foram

¹¹ Decreto n.º. 4835 de 1.º de Dezembro de 1871: Art. 23. Para a fiscalização e complemento da obrigação prescrita no art. 21, serão remetidas informações as encarregados da matrícula até os dias 31 de Janeiro e Julho de cada ano: 1.º: Pelos Tabeliães, Escrivães, testamenteiros, Curadores gerais e Órfãos, Promotores Públicos, seus Adjuntos e Juizes de Órfãos, acerca da mudança de condição e transferência de domínio dos escravos, assim como pelos Juizes que intervieram ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta pública aceitarem lança em favor dela. Art. 21. Os encarregados da matrícula averbarão no livro desta as manumissões, mudanças de residência para fora do município, transferências de domínio e óbitos de escravos matriculados no município, à vista das declarações, em duplicata, que dentro de três meses subseqüentes à ocorrência dos fatos são obrigadas a fazer as pessoas designadas no art. 3.º. Art. 3.º. Incumbe a obrigação de dar a matrícula: 1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos [...]; 2.º Aos tutores e curadores [...]; 3.º. Aos depositários judiciais; 4.º. Aos síndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas; 5.º. Aos gerentes, diretores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaisquer associações.

elas convidadas por pessoa competente, regular e legalmente. Não obstante, o Coletor Rodrigo Neves fez as averbações que seu sobrinho o Juiz lhe ordenou, dando por seu modo, achar de seu abolicionismo anárquico, com desprezo dos deveres severos que seu cargo lhe impõe. [grifos meus]

Para justificar a convivência entre Juiz e Coletor, aliás, sobrinho e tio, trouxe a seguinte prova:

Em 13 de Junho último D. Luciana Rezende da Terra Velho comunicou a coletoria desta cidade haver em março do corrente ano libertado com condição de serviços seu escravo de nome Cláudio de filiação desconhecida. Esse escravo tinha sido conforme determina a lei, matriculado a 23 daquele mês. O coletor Rodrigo Neves vendo que o libertado era dos tais de – filiação desconhecida – que iam ter manutenção de liberdade sem restrição, apagou-se a circunstância – de não ter a comunicação da alforria – e devolveu-a com este despacho: - A declarante declara a data em que concedeu liberdade condicional. – Este despacho proferiu ele em 16 de Junho (documento junto sob nº 4¹²) e a 17 foi publicada a célebre portaria do Juiz Municipal datada de 11, recebendo nesta mesmo dia o Coletor o ofício do Escrivão, pelo qual fez ele sem pedir esclarecimentos, a averbação desse e outros escravos manumitidos ilegalmente pelo Juiz supostamente por afinidade! [grifos meus]

Essas acusações revelam indícios para pensarmos o envolvimento das autoridades e funcionários do governo com a causa abolicionista, como já citamos. Possivelmente, a Portaria criada pelo Juiz foi motivada pelo referido Acórdão da Relação da Corte de 1852, mas também por suas convicções pessoais. Além disso, os vínculos de parentesco com o Coletor das Rendas Gerais, seu tio, evidenciam uma possível estratégia acionada conjuntamente a favor da libertação dos escravos. Nos registros de manumissões encontramos uma cujo valor, 400\$000, foi pago por Antônio Augusto de Carvalho pela libertação de João escravo de Manoel Boeno de Camargo em janeiro de 1884, bem como a carta concedida ao seu próprio escravo, o preto de 73 anos chamado Policarpo, em março de 1886 “em virtude da lei de 28-09-85”, conhecida como Lei dos Sexagenários.

Já seu tio, o Coronel Rodrigo José de Figueiredo Neves, concedeu em 05 de agosto de 1884 quatro liberdades a escravos de seu plantel: Joaquina, Ludovina e Rodrigo “com a cláusula de nunca abandonar[em] a minha casa, isto em atenção a[s] sua[s] idade[s] e os muitos serviços que me [têm] prestado” e Teodora (preta; 33 anos) “com a condição de me servir e a minha família pelo espaço de 4 anos, desistindo dos serviços de seus filhos

¹² A declarante declara a data em que concedeu a liberdade condicional ao escravo Claudio. Coletoria Geral de Rio Pardo 16 de Junho de 1887. Luciana Francisca da Terra Velho vem comunicar ao Senhor Coletor das Rendas Gerais que em Março do corrente ano, libertou sob condição de prestar serviços ao Senhor. ou a seus herdeiros, por espaço de três anos ao seu escravo de nome Claudio, Pardo, com 45 anos de idade, brasileiro, de filiação desconhecida, com a profissão de campeiro e matriculado sob nº 200 da matrícula geral do município e 1 da relação apresentada. O que comunica para os devidos arbitramentos. Rio Pardo, 13 de Junho de 1887. Luciana Francisca da Terra Velho [letra trêmula]

ingênuos, de nomes Sidonir, Carlino e Vicentina”. Não pesquisamos o plantel de escravos que possuíam, mas sabemos que não se trata de uma novidade autoridades possuírem escravos.

Verificando as cartas de liberdades, descobrimos que o Juiz Municipal Antônio Augusto de Carvalho já havia libertado judicialmente sete escravos entre 1883 e 1886, dentre os quais a preta Joana liberta pelo fundo. Além os seguintes escravos: Maria Antônia (preta; Sra. Francisca Umbelina de Mello Bastos) mediante pagamento de 400\$. Ricardo (pardo; Sr. Fortunato Luís Barreto), mediante pagamento de 475\$. Afonso (preto; Sr. Honório Pinto Porto) “tendo me requerido [...] sua liberdade e havendo a Sociedade Esperança e Caridade recebido em juízo a quantia de 400\$”, Paulo (preto; Sra. Luciana Francisca da Terra Velho) mediante pagamento de 485\$550”. Todos os senhores e senhoras concordaram com os valores. Agostinho e Teodora (pretos; Sr. Zeferino Silveira Goularte - falecido) mediante pagamento do “valor da avaliação aquele 200\$, e esta 50\$, e ambos 250\$, e sendo de lei a pedido e requerido, e mandando depositar as respectivas verbas em poder do procurador do inventariante, o que consta em juízo ter sido diligenciado”.

Apenas com essas evidências não temos como afirmar que o Juiz era uma abolicionista, afinal, a Lei do Ventre Livre determinou que o escravo que pudesse indenizar seu preço teria esse direito, podendo fazê-lo mediante o Juiz. No entanto, o teor da portaria criada em 1887 indica seu posicionamento, mesmo que só tenha libertado seu escravo de idade avançada somente em função da Lei dos Sexagenários em 1885.

A ação de manutenção de liberdade solicitada pela ex-escrava (recém liberta pela portaria) sugere, de um lado, que a população escrava e liberta não só conhecia a legislação que lhes garantia direitos como acionava os espaços jurídicos pessoalmente ou por meio de curadores, de outro lado, demonstra a falência da política de dominação privada exercida pelos senhores e, sob um terceiro aspecto, evidencia o posicionamento e as ações das autoridades e curadores a favor da causa abolicionista e, nesse aspecto, a ampliação das margens de negociação e conquista da liberdade pelo cativo para além do domínio senhorial.

Manuela Carneiro da Cunha (1986) evidenciou que a alforria estava no cerne da política de produção de dependentes. Antes de 1871 o poder de manumitir (e de revogação) estava sob controle do senhor o que, em tese, contribuiria para fomentar a ideologia senhorial. Ou seja, os escravos deveriam ter consciência de que a sua alforria estava condicionada ao tipo de relacionamento, calcado na obediência e submissão, que possuíam com seu senhor. Indo além, Sidney Chalhoub (1990) demonstrou que essa política já vinha falindo pelo menos

desde meados do século XIX, especialmente após 1871 quando foi aprovada a Lei do Ventre Livre. O historiador percebeu a regulamentação da liberdade do ventre da mulher escrava e o direito à indenização forçada como uma conquista escrava. Em outras palavras, a partir de então a liberdade não dependia da aquiescência senhorial, pois agora poderiam requerê-la judicialmente.

A política de produção de dependentes identificada por Manuela Carneiro da Cunha, pois, apontava para a não interferência do Estado nas relações domésticas, bem como a inexistência de leis que regulamentassem a alforria fora do domínio senhorial antes de 1871. Nessa perspectiva, os “silêncios da lei” existiam para consentir o arbítrio senhorial acerca da liberdade de seu plantel, baseado em leis consagradas pelo costume. Keila Grinberg (1994), no entanto, a partir da análise das ações de liberdade que chegaram a Corte de Apelações do Rio de Janeiro no século XIX, evidenciou uma outra realidade. Sobretudo, percebeu que “o tribunal, seja atuando de acordo com o costume, seja agindo segundo normas do direito ou consciência de seus membros, mantém uma posição que realmente interfere nos destinos dos senhores e escravos que a ele recorrem”. (GRINBERG, 1994, p. 45).

Em estudo recente, Grinberg (2006) revisitou as ações demonstrando que “os tribunais da justiça realmente exerceram um papel importante para a obtenção da alforria de escravos africanos e seus descendentes”, evidenciada pelo “número de ações de liberdade” e principalmente “pelas várias sentenças favoráveis à efetiva libertação de escravos”. As ações “eram a expressão da luta por direitos realizada por escravos e seus descendentes, que, através da justiça, tornavam públicas suas demandas e explicitavam a necessidade de regulamentação jurídica das relações privadas civis”. Nesse sentido, “pelo menos desde meados da década de 1960, escravos e libertos tinham um palco no qual suas reivindicações eram mais ouvidas que as de seus senhores: os tribunais” (GRINBERG, 2006, p. 124-125).

Na última década da escravidão as atuações de advogados, curadores e juízes a favor da causa abolicionista contribuíram demasiadamente para a intensificação do questionamento da autoridade senhorial. Elciene Azevedo (2006), a partir da trajetória de Luiz da Gama, o Orfeu da Carapinha, que de escravo transformou-se em rábula do direito, ilustrou a ação desses sujeitos e do movimento abolicionista paulista. Assim, percebeu que “ao instrumentalizar, apoiar e reelaborar as aspirações dos próprios escravos, esses advogados mostravam, com sua atuação o papel fundamental que desempenharam na construção social da idéia de direito à liberdade, contribuindo para que a legalidade da propriedade escrava

fosse sendo aos poucos minada dentro da arena jurídica, mas, principalmente, além dela”. (AZEVEDO, 2006, p. 228-229).

Entre as cartas concedidas pelo Juiz Municipal, está aquela comprada pelo preto Afonso que foi subsidiada pela Sociedade Esperança e Caridade. Não sabemos da atuação das sociedades emancipacionistas em Rio Pardo, apenas que em 24 de setembro de 1884 o senhor Francisco Rodrigues Ferreira, de São Sepé, concedeu a liberdade à preta de 26 anos chamada Galdina “em louvor a intitulação do Clube Abolicionista nesta Vila”. A carta foi registrada somente em 14 de fevereiro de 1885, em Rio Pardo.

A atuação do movimento e das sociedades emancipacionistas em Porto Alegre, capital da então Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, foi estudada pelo historiador Paulo Moreira. Acreditamos que esse movimento possivelmente influenciou a população de Rio Pardo que, pelas suas atividades comerciais e pela sua situação de entreposto e ponto de ligação, tiveram contato com tais idéias, seja pela imprensa ou pelas pessoas que por ali passavam. Sobretudo, as associações da capital não pretendiam “compor uma federação abolicionista”, mas sim constituir “formas municipais de resolver a transição para mercado de trabalho livre, parecendo que a busca de soluções locais, específicas, poderia evitar a mobilidade da mão-de-obra após o fim do cativeiro”. (MOREIRA, 2005, p. 183). Além dessa preocupação:

Percebemos que o movimento emancipacionista, quando teve a sua liderança tomada por membros da elite econômica e política local, passou a preocupar-se em criar símbolos que marcassem a sua ascensão, como bandeiras e manifestações festivas, buscando consenso e apoio da sociedade em geral. Além disso, era também intenção de seus promotores deixarem para as gerações futuras um relato detalhado das ações beneméritas praticadas. O Livro de Ouro do Abolicionismo e o Livro de Atas do Clube Abolicionista – posteriormente doado ao patrimônio municipal – traziam uma narrativa cronologicamente linear e aparentemente abrangente dos passos do movimento emancipacionista e tinham o mérito de criar uma versão oficial sobre esse processo, que até os nossos dias continua a aparentar confiabilidade. (MOREIRA, 2003, p. 170).

O movimento emancipacionista na capital ocupava “as praças principais, prédios públicos e teatros (principalmente o São Pedro) com quermesses, queima de fogos e festividades diversas (peças teatrais, leituras de poemas)”. Nesses atos, “homens de bem – muitos deles senhores moços recém-chegados das universidades do centro do país – falavam da necessidade de acabar com a escravidão e dos males que ela causava na sociedade”. Para os escravos, essas mobilizações abriam espaços para que muitos escapassem “dos grilhões” e atingissem a liberdade: “Verificava-se a ampliação do número de indivíduos aos quais os

escravos poderiam recorrer para conseguir empréstimos em dinheiro, apadrinhamento em casos de maus-tratos pelo senhor ou agenciamento para a venda, proteção e auxílio junto à justiça, etc.”. (MOREIRA, 2003, p. 91).

As “primeiras sociedades surgidas no Rio Grande do Sul, [destinavam-se], principalmente, a alforriar mulheres e crianças escravizadas” (MOREIRA, 2003, p. 92): a Sociedade Partenon Literário (influenciada pela maçonaria, foi criada em 1868) e a Sociedade Libertadora (composta por membros do Partido Liberal, data de 1869). Com a promulgação da Lei do Ventre Livre, esses efervescentes movimentos arrefeceram. Somente dez anos depois, especialmente pela constatação de que essa lei não “tinha sido suficiente para dar andamento ao fim da escravidão, temos a retomada da propaganda no início da década de 1880” (MOREIRA, 2003, p.106). Em Porto Alegre surgiu a Sociedade Emancipadora Rio Branco e três anos depois “a imprensa de Porto alegre aplaudiu o surgimento de uma sociedade libertadora composta exclusivamente de escravos”: a Sociedade Esperança e Caridade com influência kardecista. (MOREIRA, 2003, p. 126).

Também em 1883 foi criado o Centro Abolicionista que tinha “a intenção de aglutinar os esforços emancipacionistas, garantindo a liderança do movimento para personalidades políticas, principalmente liberais, e de acumular o capital simbólico gerado, visando lucros eleitorais”. Em 30 de março de 1883 o Jornal *Mercantil*, por sua vez, criou uma caixa denominada “Libertadora Mercantil”, com o objetivo de arrecadar fundos para a libertação dos escravos. Em Sete de Setembro daquele ano forma libertos os primeiros escravos, mas o historiador não localizou outras fontes a respeito da atuação dessa caixa. O seu desaparecimento pode ser um indicativo de que tal iniciativa, assim como outras, teria sido subsumida pelos “rumos do movimento emancipador provincial”. (MOREIRA, 2003, p. 169). Moreira identificou um discurso “praticamente pode ser generalizado por todas as sociedades emancipacionistas que tivemos conhecimento”:

...previam a abolição como inevitável, cujo curso, controlado eficazmente pelas iniciativas particulares (humanitárias) dos cidadãos de bem (certamente pertencentes à raça fina – caucásea) determinaria o estágio posterior das relações de trabalho entre amos e serviçais, então livres. As ações impregnadas de humanidade, filantropia, desprendimento e de uma visão religiosa (redenção) anunciavam o eminente fim do cativo – improdutivo economicamente em comparação com o trabalho do estrangeiro e condenável moralmente –, considerando porém imprescindível que os libertos permanecessem dependentes em gratidão aos promotores dessas idéias, afastando assim o risco de uma sublevação ou guerra civil como nos Estados Unidos. Essa sociedade inovava ao implorar não só ao público em geral, mas especificando a importância da participação do belo-sexo; as mulheres, ocupando espaços importantes na campanha emancipacionista, com bailes assistenciais, chás e quermesses para a arrecadação de fundos ou estímulo às alforrias “espontâneas”, levavam

para o espaço público uma imagem carregada de caridade, associado os libertos à figura de filhos, necessariamente dependentes, devedores e submissos. (MOREIRA, 2003, p. 110-111).

Moreira percebeu também que “as sociedades emancipadoras estavam localizadas entre o público e o privado” e que “suas atividades [eram] amplamente divulgadas pela imprensa”. Dessa forma, “as associações serviam como atenuantes dos antagonismos de classe entre escravos (cada vez mais ansiosos por obter a liberdade) e seus senhores (receosos de perder o poder sobre seus dependentes e/ou o valor de suas mercadorias”. Nesse cenário, “as autoridades imperiais incentivavam (mesmo através de sua omissão) as ações que levassem ao fim o cativeiro de uma maneira ordenada, benigna”, acreditavam que dessa forma “as redes de poder fossem reestruturadas pensando na permanência dos libertos no mundo do trabalho como trabalhadores honestos e dependentes”. (MOREIRA, 2003, p. 137).

Por fim e não menos importante, cabe salientarmos a redenção dos escravos, encabeçada pelo Clube Abolicionista, ocorrida na capital da Província em Sete de Setembro de 1884, no Campo do Bom Fim – que a partir de então passou a chamar-se “Campo da Redenção”. A “lenda social” do abolicionismo pululou na imprensa. No entanto, na matrícula de 1887 foram arrolados 58 cativos, dentre os quais estavam excetuados os contratados. Todas essas ações emancipacionistas, especialmente aquelas que estimularam a concessão de alforrias condicionais, porém, esqueceram de perguntar a opinião de outro sujeito, aliás, o principal interessado nesse processo: o escravo.

Ao pensarem em controlar a massa escrava com a concessão das libertações por contrato de serviço, as elites locais apenas provocaram uma resistência ainda maior e mais eficaz [...]. Os cativos, ao sentirem brevemente a experiência de viverem em um estágio teoricamente diferente do cativeiro, perceberam ainda mais claramente as limitações impostas e a sua repulsa aos contratos forçou parte das elites a reorientarem seu discurso (MOREIRA, 2003, p. 192).

Ainda podemos citar o que Fraga Filho observou acerca das transformações que se davam no Recôncavo Baiano:

Além das mudanças institucionais e da postura de algumas autoridades, os escravos perceberam que, nas cidades, o movimento abolicionista se tornava cada vez mais forte. Os abolicionistas prestavam assistência jurídica, negociavam com os senhores as condições da liberdade, ofereciam proteção aos cativos que aguardavam o desfecho de seus pleitos na justiça, examinavam os livros de matrículas para verificar alguma omissão ou descuido dos senhores, redigiam petições ou se apresentavam como advogados em ações movidas contra os senhores, promoviam eventos e conferências para divulgar o abolicionismo. Nessas ocasiões, arrecadavam dinheiro para a alforria de escravos. (FRAGA FILHO, 2006, p. 58).

Os espaços jurídico-legais não podem ser percebidos somente como um espaço de mediação entre o público e o privado ou como uma simples esfera do domínio de classe. Como podemos perceber, especialmente após a Lei do Ventre Livre e mais intensamente na segunda metade da década de 1880, com o recrudescimento do movimento abolicionista, esses espaços consistiam em campos indeterminados e imprevisíveis onde sujeitos, embora desiguais, barganhavam seus direitos, seja o da propriedade ou da liberdade. Percebemos o posicionamento de advogados, curadores, funcionários públicos e autoridades jurídicas.

Para o leitor mais atento, não foi difícil perceber a influência de um certo historiador inglês que desde há algum tempo vem instigando os historiadores da escravidão que se aventuram em dialogar com as esferas do direito e da justiça.

É verdade que na história, pode-se ver a lei a mediar e legitimar as relações de classes existentes. Suas formas e procedimentos podem cristalizar relações e mascarar injustiças inconfessas. Mas essa mediação, através das formas da lei, é totalmente diferente do exercício da força sem mediações. [...]. Além disso, a lei em ambos os aspectos, isto é, enquanto regras e procedimentos formais e como ideologia, não pode ser proveitosamente analisada nos termos metafóricos de uma superestrutura distinta da infra-estrutura. Embora isso abarque uma grande parcela evidente da verdade, as regras e categorias jurídicas penetram em todos os níveis da sociedade, efetuam definições verticais e horizontais dos direitos e status dos homens e contribuem para a autodefinição ou senso de identidade dos homens. Como tal, a lei não foi apenas imposta sobre os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado. (THOMPSON, 1997, p. 358). [grifos meus]

Antônio Augusto de Carvalho, o Juiz Municipal de Rio Pardo, criou uma Portaria determinando a libertação dos escravos com filiação desconhecida e na “*dúvida não podendo ser sujeito a cativo indivíduo algum*”. Como canal de divulgação da relação de escravos matriculados pelos “pretensos senhores” com filiação desconhecida e, portanto, libertos pela Portaria, a imprensa. Nela noticiou-se que os escravos arrolados deveriam “*comparecerem em Juízo a fim de receberem suas cartas de manutenção de liberdade independentemente de qualquer conhecimento prévio a seus pretendidos senhores*”. Podemos imaginar a agitação provocada por essa Portaria que contava com cumplicidade do Coletor das Rendas Gerais Rodrigo Figueiredo Neves, tio do Juiz Municipal.

Observar as experiências sociais de sujeitos desiguais nas esferas jurídicas permite a percepção das formas de politização empreendida cotidianamente. Afinal, “durante a vida de cada um aparecem, ciclicamente, problemas, incertezas, escolhas, enfim, uma política da vida cotidiana cujo centro é a utilização estratégica de normas sociais”. Portanto, “nos intervalos entre sistemas normativos estáveis ou em formação, os grupos e as pessoas atuam com uma própria estratégia significativa capaz de deixar marcas duradouras na realidade política eu,

embora não sejam suficientes para impedir as formas de dominação, conseguem condicioná-las, modificá-las”. (LEVI, 2000, p. 45).

Não sabemos do desfecho da ação de manutenção de liberdade dos filhos de Rosa e mesmo da validade da Portaria amplamente questionada por Taurino de Rezende. Também não sabemos quantos escravos foram libertos por ela. O que sabemos, pois, é que Rosa, uma preta crioula de 1887 utilizou dos meios disponíveis para tensionar as relações domésticas entre ela e seu ex-senhor e negociar a liberdade de seus filhos juridicamente. Existe uma margem muito pequena de que a Portaria do Juiz foi invalidada. O que podemos afirmar com toda a certeza é que meses depois, em 13 de maio de 1888, todos os escravos foram libertos, não por um simples ato de bondade do Estado, que desde 1871 vinha destituindo o poder senhorial, mas por uma série de ações de sujeitos que procuraram, a seu modo, tornar suas vidas mais dignas e aprazíveis dentro dos múltiplos significados que conferiam a tão propalada liberdade. Sujeitos como Rosa e seus filhos.

Bibliografia

Fontes Consultadas

Arquivo Histórico Municipal de Rio Pardo/RS (AHMRP).

Fundo Câmara Municipal. Série Justiça. Sub-série Junta de Emancipação/ Classificação de Escravos:

- Livro de classificação dos escravos para serem libertados pelo fundo de emancipação (1873-1884).
- Livro de atas da Junta Municipal de Emancipação de escravos (1873-1884).

Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRs).

- Requerimentos. Estevão Taurino de Rezende. Rio Pardo. Maço 250. 1887.

Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

- Ação de manutenção de liberdade - Comarca de Rio Pardo. Vara Cível e Crime. Ação Judicial de Crime. Processo Judicial. N. 4830.
- Cartas de Liberdade - Rio Pardo/RS (1850-1888). In: RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da*

escravidão: catálogo seletivo de cartas de liberdade acervo dos tabelionatos do interior do Rio Grande do Sul / – Porto Alegre: CORAG, 2006. Vol. 2.

- Registro de Compra e Venda - 2º Tabelionato. Livros Notariais de Transmissões e Notas. Livro 18 - 1863 a 1867. Página: 157v.

Legislações Citadas

BRASIL. *Coleção de Lei do Império*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio>. Acessado em: 28/07/2008.

- Decreto nº. 4835 de 01 de Dezembro de 1871.

- Decreto nº. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

- Decreto nº. 6341 de 20 de setembro de 1876.

- Lei nº. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

- Lei nº. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Lei de 6 de Junho de 1755. In: AHRS. *Coleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações redigida pelo desembargador Antônio Delgado da Silva*. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Tipografia Maignense, 1830, p. 369-371

Referências

CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. *Visões da Liberdade*: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: _____. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense: Edusp, 1986.

DAUWE, Fabiano. Os múltiplos sentidos da liberdade: a viabilidade e as expectativas da libertação pelo fundo de emancipação de escravos. In: *Anais Eletrônicos do II Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, 2005.

FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da Liberdade*: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910). Campinas: Ed. da Unicamp, 2006.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas e sinais*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989. [1986]

LEVI, Giovanni. *A herança imaterial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. [1985]

_____. *Liberta*: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. Reescravização, Direitos e Justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia e MENDONÇA, Joseli. (orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil*: ensaios de história social. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano: Porto Alegre 1858-1888*. Porto Alegre: EST, 2003.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.